



MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI.

WAELMA DO NASCIMENTO ANCHIETA, brasileira, casada, estudante, RG: 3.134.932-SS_PI, CPF: 054.606.873-14, residente e domiciliada na Rua Henrique Dias, nº 332, Vermelha, CEP: 64.019-330, Teresina-PI. Por seus advogados **Dr. José Alberto Nunes Oliveira Júnior**, OAB-PI 6793 e **Dr. Marcus Vinícius Medeiros Oliveira**, OAB-PI 10.967, ambos com escritório profissional na AV. Miguel Rosa, nº 4405, CEP: 64.018-550, Teresina-PI. Vem perante Vossa Excelência apresentar;

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, com CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.031-205, em razão dos motivos fáticos e legais a seguir expostos e para ao final requerer:

INICIALMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

A **Requerente** postula a Justiça Gratuita, com fulcro nos artigos [98](#) e [99](#), do [Novo CPC](#) e artigo [59](#), inciso [LXXIV](#), da [CF/88](#), pois é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, conforme Declaração de Pobreza que instrui a inicial. Por cautela, traz ao conhecimento de Vossa Excelência a cópia de seu contracheque.

EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130



Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO NUNES OLIVEIRA JUNIOR - 29/01/2019 15:47:00
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901291547006960000004014753>
Número do documento: 1901291547006960000004014753

Num. 4168261 - Pág. 1



MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

Quanto à audiência de conciliação

Opta-se pela realização da audiência conciliatória ([CPC](#), art. [319](#), inc. VII). Por isso, requer a citação do Requerido, por carta ([CPC](#), art. [247](#), caput), para comparecer à audiência designada para essa finalidade ([CPC](#), art. [334](#), caput c/c § 5º).

DOS FATOS

No dia 28 de outubro de 2017, a Requerente trafegava na motocicleta de marca honda/NXR 150 Bross, na AV. Maranhão, no sentido direcional norte/sul, atingindo as mediações da estação Engenheiro Alberto Tavares Silva, seguindo enfrente, pela faixa da direita, quando foi colidida no guidom esquerdo da moto, pelo setor médio direito do ônibus de marca Volvo.

A parte requerente acionou a empresa demandada no intuito de receber a indenização do SEGURO DPVAT/ INVALIDEZ PERMANENTE, conforme numero de sinistro (3180189215). Vindo a receber o valor de **R\$ 3.375,00** (três mil trezentos e setenta e cinco reais), em 29/08/2018. Conforme documentação anexa. Tal decisão não merece prosperar, uma vez que ficou invalida, conforme exames e laudos em anexo.

Desta forma, cabe à autora o recebimento integral da indenização do seguro DPVAT, conforme determina a Lei, e uma vez que recebida a quantia supra indicada, na via administrava, resta-lhe por consequência receber a diferença destes valores.

DO DIREITO

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130



Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO NUNES OLIVEIRA JUNIOR - 29/01/2019 15:47:00
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012915470069600000004014753>
Número do documento: 19012915470069600000004014753

Num. 4168261 - Pág. 2



MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

Art . 1º A alínea b do artigo 20, do [Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do [Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), a alínea l nestes termos:

"Art. 20.

l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

~~Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#).~~

I - [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

II - [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

III - [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

~~Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)~~

~~Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se~~

EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130





MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

~~§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

~~I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

~~II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco~~

EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130





MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

~~por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

~~§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde – SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de





MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

[\(Incluído pela Lei](#)

[nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

~~Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.~~ [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

~~— Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.~~

~~— § 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.~~ [\(Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

~~— § 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)





MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:
a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#) [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver,

EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130





MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos

interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

[\(Incluído pela Lei](#)

[nº 8.441, de 1992\)](#)

~~§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

~~§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

~~§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

[\(Produção de efeitos\).](#)

~~§ 6º~~ [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

~~§ 7º~~ [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

~~§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

~~§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art . 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130





MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

~~Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.~~

~~§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.~~

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art . 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art . 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130





MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

~~Art . 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.~~ [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no [art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. [\(Incluído pela pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Incluído pela pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

~~§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\)](#)

~~§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo desrito no § 3º.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008\).](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)





MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

§ 4º O disposto no parágrafo único do [art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o [Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO

GEISEL

Severo Fagundes Gomes



EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130



Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO NUNES OLIVEIRA JUNIOR - 29/01/2019 15:47:00
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012915470069600000004014753>
Número do documento: 19012915470069600000004014753

Num. 4168261 - Pág. 11



MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA



EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130



Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO NUNES OLIVEIRA JUNIOR - 29/01/2019 15:47:00
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012915470069600000004014753>
Número do documento: 19012915470069600000004014753

Num. 4168261 - Pág. 12



MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

DO PEDIDO

Dante do que está posto, **requer a Vossa Excelência:**

a) O recebimento da presente ação, para que ao final seja julgada procedente, com a condenação da Ré ao pagamento da quantia equivalente de até **R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte cinco reais)**, devidamente corrigida por juros legais e correção monetária, a partir da data do adimplemento parcial do seguro – 29 de Agosto de 2018, abatendo-se o valor já recebido;

b) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, por AR, na forma dos arts. 222 e 223 do CPC, para tomar conhecimento da demanda e a intimação da mesma para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, a ser aprazada para data oportuna, por este juizado, sob pena de revelia;

c) Seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a Autora, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração anexa;

d) Seja permitido provar o alegado através de todos os meios probatórios admitidos em direito, em especial através do depoimento pessoal do demandado e documental, inclusive necessidade de realização de produção de prova médica pericial, afim de que se obtenha o verdadeiro grau de sequela resultante do acidente de trânsito sofrido pela vítima, cuja quesitação será juntada em momento oportuno.

e) condenação aos honorários advocatícios no importe de 20%;

Dá-se à causa o valor provisório de **R\$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte cinco reais)**.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Teresina, 28 de janeiro de 2019.

EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130



Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO NUNES OLIVEIRA JUNIOR - 29/01/2019 15:47:00
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012915470069600000004014753>
Número do documento: 19012915470069600000004014753

Num. 4168261 - Pág. 13



MEDEIROS OLIVEIRA ADVOCACIA

Dr. José Alberto Nunes Oliveira Júnior
OAB-PI 6793

Dr. Marcus Vinícius Medeiros Oliveira
OAB- PI 10967

EMAIL: MEDEIROSOLIVEIRAADVOCACIA@HOTMAIL.COM

FONE: (86) 3221-1130



Assinado eletronicamente por: JOSE ALBERTO NUNES OLIVEIRA JUNIOR - 29/01/2019 15:47:00
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012915470069600000004014753>
Número do documento: 19012915470069600000004014753

Num. 4168261 - Pág. 14